

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dispor sobre a data de início da licença-paternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5452, de 1º de maio de 1943, passa viger com a seguinte redação:

Art. 473.....

.....

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será contado a partir da data de nascimento do filho ou da alta médica da mãe ou do filho, o que suceder por último.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A licença-paternidade é um direito fundamental que permite ao pai se afastar do trabalho por um período para estar presente nos primeiros dias de vida ou na chegada de um filho (seja por nascimento ou adoção). Sua importância vai muito além de um simples descanso, impactando positivamente a família, a criança, o pai e a sociedade como um todo.

A licença-paternidade é crucial para o desenvolvimento infantil, o apoio à mãe e o fortalecimento familiar. Ela permite que o pai crie laços com



* C D 2 5 1 0 9 7 5 5 2 3 0 0 *

o bebê desde cedo, oferece suporte prático e emocional à mãe, e promove um desenvolvimento mais saudável da criança.

Além disso, a licença-paternidade impulsiona a equidade de gênero, reduzindo a sobrecarga feminina, quebrando estereótipos de que o cuidado é exclusivo da mãe e incentivando um ambiente de trabalho mais igualitário. No Brasil, a licença-paternidade é de 5 dias, com possibilidade de extensão para 20 dias em empresas que aderem ao programa Empresa Cidadã, buscando-se ampliar esse período para maior igualdade parental.

A internação da mãe ou do bebê após o parto pode ser um momento de grande vulnerabilidade para a família. Nesses casos, a licença-maternidade no Brasil tem se adaptado para garantir que as mães tenham o tempo necessário para se recuperar e cuidar de seus filhos.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em novembro de 2022 o julgamento da ADIn 6.327/DF, por meio da qual deu interpretação conforme à Constituição aos arts. 392, §1º, da CLT, e 71 da lei 8.213/91 e, por arrastamento, ao art. 93 do seu Regulamento (decreto 3.048/99), de modo a se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período os benefícios, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do decreto 3.048/99.

O objetivo de nossa iniciativa é alinhar o início da licença paternidade e da licença maternidade no caso de em que há necessidade de internação da mãe ou da criança.

As razões para tal alinhamento são por si só evidentes, já que o objetivo da licença paternidade não prejudicados pela necessidade de atenções médicas e hospitalares á mãe e à criança.

A flexibilidade proposta para o início da licença-paternidade em casos de internação da mãe ou do bebê é um avanço social significativo que reflete a compreensão da importância do papel do pai nos cuidados parentais.



* C D 2 5 1 0 9 7 5 5 2 3 0 0 *

Em razão do elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2025-5682



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251097552300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



† 6 0 3 E 1 0 0 7 5 E 2 3 0 0 †